

# TRUSTEE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

## Recuperação Judicial

Processo nº. 1001471-18.2019.8.26.0568

**TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS  
LTDA.**, representada por **PEDRO MÉVIO OLIVA SALES COUTINHO**,  
Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **TERRA  
FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. E OUTRAS –  
GRUPO TERRA FORTE**, vem com o habitual respeito à presença de V. Exa., em  
atenção a r. decisão de **fls. 14.473/14.474**, *item 1*, **APRESENTAR** a nova relação de  
credores consolidada, com a inserção dos créditos de JOÃO FARIA DA SILVA nos  
termos do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2140803-  
38.2019.9.26.0000.

**1.** Ademais, cumpre salientar que a referida relação  
levou em consideração a relação dos créditos inicialmente excluídos do procedimento,  
colacionada pelas Recuperandas nas fls. 7.674/7.676, para atendimento à r. decisão de **fls.  
5.817** proferida com base na determinação da antecipação de tutela recursal do Agravo  
de Instrumento indicado no preâmbulo.



# TRUSTEE

2. Na antecipação de tutela mencionada, apesar do o i. Relator não acolher o pleito das devedoras de reinclusão de todas as dívidas do Sr. João Faria da Silva, questão só solucionada pelo v. Acórdão, foi determinada a apresentação de lista de créditos apartada com aqueles excluídos do procedimento.

3. Com a devida vênia, destaca-se a determinação da tutela recursal do e. TJSP:

“Fica, assim, deferido o último dos pleitos formulados, **bem como determinada a elaboração de listagem acessória e separada, em que serão inseridos os créditos excluídos pela decisão agravada**, com a distinção específica de sua origem.” (destaques nossos)

4. No mais, em relação aos créditos que foram excluídos de ofício à época por esta Administradora Judicial, e que não foram objeto de incidente processual, frisa-se que estes foram reinseridos no quadro também com base no v. Acórdão.

5. Não obstante, considerando que alguns credores foram excluídos desde o 2º edital com base na r. decisão vigente à época, compreende-se pela possibilidade de impugnação de crédito por estes, ainda que tenha decorrido o prazo do art. 8º, da LRF.

6. Sabe-se que a regra geral é que as impugnações devem ser promovidas no prazo legal disposto no artigo 8º. da Lei nº. 11.101/2005, para que possam ser apreciadas. No entanto, tem-se que o não atendimento ao referido prazo enseja análise excepcional. Fato este tratado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/05.



# TRUSTEE

1. Recuperação judicial requerida em 5/2/2010. Recurso especial interposto em 20/6/2016 e concluso ao Gabinete do Relator em 7/7/2017.

2. O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo.

3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência.

4. **Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade**, circunstâncias não verificadas na espécie.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.<sup>1</sup>

7. No caso concreto, entende-se que diante da “extracursalidade” considerada no momento da publicação dos editais, referidos credores foram impossibilitados de discutirem o *quantum debeat*.

8. Assim, no entendimento desta Auxiliar, tratam-se de casos excepcionais e que não podem ser prejudicados diante da alteração do *decisum*.

9. Outrossim, no que concerne ao pedido do credor **CIMOAGRO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA. (fls. 14484/14485)**, é importante tecer alguns esclarecimentos:

10. Dispõe o art. 10, §1º, da LREF:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º **Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.**

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL 2017/0102829-4, Julgamento em 07/05/2019, Ministra Nancy Andrigui.



# TRUSTEE

**11.** Ainda, nos moldes do art. 4º, § 8º, da Lei Estadual nº 11.608/2003<sup>2</sup>, o processamento das Habilitações Retardatárias está condicionada ao recolhimento das custas processuais.

**12.** Como dito no incidente processual proposto pelo credor em comento (nº 1034914-61.2019.8.26.0114), considerando a ausência do crédito na 1ª relação de credores, bem como o decurso de prazo para habilitação/divergência na fase administrativa, referido incidente fora processado como Habilitação Retardatária, respeitando os termos do art. 10, da LREF.

**13.** Inobstante, houve, inclusive, recolhimento de custas processuais pelo credor naquela oportunidade.

**14.** Dessa forma, resta prejudicado o voto do credor CIMOAGRO – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA., tendo em vista a reconhecida Habilitação Retardatária.

**15.** É importante consignar **que o direito de voto não prejudica o direito de crédito**, ou seja, ainda que o credor não possa votar em Assembleia Geral, o valor de seu crédito deverá ser considerado no Quadro Geral de Credores para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial e seu efetivo pagamento.

**16.** Outros credores também se encontram na mesma posição, tendo esta Auxiliar segregado todos os valores com direito a voto para fins de AGC.

---

<sup>2</sup> Art. 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

§ 8º - No caso de habilitação retardatária de crédito em processo de recuperação judicial e de falência, o credor recolherá a taxa judiciária na forma prevista nos incisos I e II do artigo 4º, calculada sobre o valor atualizado do crédito, observados os limites estabelecidos no § 1º.



# TRUSTEE

**17.** Por fim, manifesta-se ciência acerca das cessões de crédito devidamente realizadas pelos credores ITÁU UNIBANCO S.A. (fls. **14326/14403**) e BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (fls. **14413/14420**).

**18.** Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.020.

## **TRUSTEE ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA.**

**Administradora Judicial**  
**Pedro Mévio Oliva Sales Coutinho**  
**OAB/SP nº. 328.491**

**Ricardo de Moraes Cabezón**  
**OAB/SP nº. 183.218**

**Raul Cezar dos Santos Tigre**      **Mariane Fernandes de Jesus**  
**OAB/SP nº. 358.974**                      **OAB/SP nº. 408.380**

